

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.993/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000279222-33	
Impugnação:	40.010138476-86	
Impugnante:	Carlos Alberto Nelvan CPF: 615.645.676-72	
Proc. S. Passivo:	Mário Oliveira Lucas/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Imputação de perda do benefício de isenção do ICMS sobre veículo destinado a portador de deficiência física, por descumprimento de condição. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou configurado o descumprimento do disposto no item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a perda do benefício de isenção de ICMS, na aquisição de veículo novo em 09/01/14, por portador de deficiência física, em razão de o adquirente ter deixado de cumprir as condições estabelecidas no item 28 e seus subitens da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, ou seja, não ter apresentado a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/69, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 73/78.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a perda do benefício de isenção de ICMS, na aquisição de veículo novo em 09/01/14, por portador de deficiência física, em razão de o adquirente ter deixado de cumprir as condições estabelecidas no item 28 e seus subitens da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, ou seja, não ter apresentado a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Inicialmente, o Impugnante afirma que não cumpriu a obrigação de entregar a CNH em razão do DETRAN/MG ter deixado de realizar a renovação do documento mencionado.

Afirma que foi reabilitado em novo exame de direção no dia 24/06/15 e anexa aos autos a nova CNH cuja data de emissão é de 24/07/15 (fls. 70).

Posto isso, é importante destacar que a apresentação da cópia da CNH do beneficiário da isenção não é necessária no ato da aquisição do veículo, mas é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imprescindível à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação específica.

Conforme item 28 e seus subitens da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, no caso, é possível a sua apresentação em até 180 (cento e oitenta) dias da data da aquisição do veículo.

O Impugnante deu início ao pedido de isenção de ICMS em 14/08/12 (fls. 08), tendo sido concedido tal benefício em 17/08/12 (fls. 26).

Nota-se que o Impugnante, no ato do requerimento, apresentou todos os documentos exigidos, conforme *check list* de fls. 09.

Ressalta-se que a compra do veículo só foi efetivada em 09/01/14, conforme documento fiscal de fls. 34.

É verdade que o Autuado deixou de atender à solicitação do ofício nº 148/2014, emitido em 01/09/14 (fls. 39), mas, conforme se verifica da documentação de fls. 51/57, em fevereiro de 2015, novamente deu início à renovação da CNH.

Observa-se, também, conforme “Comprovante de Marcação de Exame de Direção”, de fls. 57, que o seu exame de direção só foi marcado pelo DETRAN para o dia 24/06/15, quatro meses após o início do processo de renovação de CNH.

Como consequência, sua carteira de habilitação somente foi emitida em 24/07/15, de acordo com a cópia anexada às fls. 70.

Importante destacar que, de fato, pelo documento de fls. 19 e, considerando que a Fiscalização não trouxe provas em contrário, não foi o Autuado o responsável pela não entrega da CNH que o levou ao descumprimento da obrigação tributária.

Verifica-se que o Impugnante apresentou cópia de sua carteira de habilitação no início do processo de isenção, conforme fls. 09 e, posteriormente, quando da emissão de sua nova habilitação pelo DETRAN, juntou aos autos uma cópia dessa (fls. 70).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Andréia Fernandes da Mota**  
**Relatora**

IS/P

20.993/16/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/06/2016 - Cópia WEB

2

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.993/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000279222-33	
Impugnação:	40.010138476-86	
Impugnante:	Carlos Alberto Nelvan CPF: 615.645.676-72	
Proc. S. Passivo:	Mário Oliveira Lucas/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção de ICMS na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física por falta de apresentação de documento que comprove existência da condição para o benefício, isto é, a apresentação da Carteira nacional de Habilitação (CNH).

O Impugnante alegou não ter cumprido a obrigação de entrega da CNH por culpa do DETRAN/MG que deixou de realizar a renovação de sua CNH. São vários os documentos no processo que alertam ao requerente a necessidade da apresentação da CNH, como condição posterior para a continuidade da fruição do benefício da isenção fiscal, fls. 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, e 39 a 42.

A decisão majoritária julgou improcedente o lançamento.

Entretanto, a alínea g do subitem 28.6 do item 28 do Anexo I do RICMS/02, que trata da referida isenção, estabelece que um dos requisitos para fruição do benefício é a apresentação da CNH pelo requerente.

Já o subitem 28.16 estabelece o seguinte:

Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia de que trata a alínea "g" do subitem 28.6, devendo apresentá-la na Administração Fazendária de sua circunscrição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição do veículo.

O Autuado não comprova sua afirmação, fls. 67, de não ter cumprido a obrigação de entrega da CNH por culpa do DETRAN/MG.

Além do mais, são vários os documentos no processo que alertam o Requerente da necessidade de apresentação da CNH, como condição posterior para a continuidade da fruição do benefício da isenção fiscal. A Administração Fazendária, conforme consta da Manifestação Fiscal, enviou, inclusive, ofício e e-mail ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerente, fls. 39 a 42, no sentido de exortá-lo ao cumprimento do requisito normativo sem, todavia, obter sucesso.

A previsão legal para cobrança do imposto, objeto de isenção, por descumprimento de condição ou requisito se encontra no art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN e nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se nos autos, que o veículo foi adquirido com a isenção do ICMS em 09/01/14, fls. 34, ao passo que a CNH do Autuado somente foi emitida em 24/07/15, conforme cópia às fls. 70.

Portanto, efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória na forma prevista pela legislação, culminando com o encerramento do benefício de isenção, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Conselheiro**